



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.019 - RJ (2013/0112346-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)
REGINA RODRIGUES LOPES DE LACERDA PASSOS N DE
SOUZA
RENATA ADAUTO COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA
GUSTAVO STTEEL
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO ART. 544, § 4º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

2. Precedentes (AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.019 - RJ (2013/0112346-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)
REGINA RODRIGUES LOPES DE LACERDA PASSOS N DE
SOUZA
RENATA ADAUTO COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA
GUSTAVO STTEEL
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E CÔNJUGE contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do agravo ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade.

No agravo regimental, os agravantes afirmam que impugnaram o óbice da Súmula 83/STJ. Colacionam precedentes jurisprudenciais que entendem abonarem a sua tese.

Houve impugnação ao recurso às fls. 334/337.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.019 - RJ (2013/0112346-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em reparos na decisão, motivo pelo qual se reafirma o seu teor:

"Nas razões do agravo, os agravantes se abstiveram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Observa-se, assim, que as partes agravantes não se desincumbiram do ônus que lhe competiam, qual seja, demonstrar, de forma efetiva e clara, a inadequação dos impeditivos invocados pela decisão agravada. As razões apresentadas nos agravos em recurso especial não guardam harmonia com o princípio da dialeticidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.- Cumpre à parte, nas razões do agravo, impugnar todos os fundamentos suficientes da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.

2.- A agravante, quando da interposição do Agravo, não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência das Súmulas 5, 7 e 13/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido" (grifei) (AgRg no AREsp 79.569/SP, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 01/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.** (grifei)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 347.137/MG, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 03/02/2014).

Por oportuno, convém esclarecer que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, **com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo**" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. **Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

4. Agravo regimental não provido" (**AgRg no AREsp 436.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, grifei**)

Assim, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o citado art. 544, § 4º, inciso I, do CPC". (fls. 556/559)

Registra-se que a impugnação tardia do óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte estadual não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática ora agravada, a qual entendeu pela incidência, à espécie, da previsão contida no artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil. Resta, pois, incidente, ao caso, a preclusão consumativa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 436997/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/02/2014, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0112346-1

AgRg no
AREsp 329.019 / RJ

Números Origem: 0001184822001 00011848220014025102 1184822001 11848220014025102
200151020011844 200702508904 471637 999310

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)
REGINA RODRIGUES LOPES DE LACERDA PASSOS N DE SOUZA
RENATA ADAUTO COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GUSTAVO STTEEL
FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)
REGINA RODRIGUES LOPES DE LACERDA PASSOS N DE SOUZA
RENATA ADAUTO COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GUSTAVO STTEEL
FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.